



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 543, ADOTADA EM 24 DE AGOSTO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI N° 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005, PARA AUTORIZAR A UNIÃO A CONCEDER A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBVENÇÃO ECONÔMICA SOB A FORMA DE EQUALIZAÇÃO DE PARTE DOS CUSTOS A QUE ESTÃO SUJEITAS, PARA CONTRATAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO.";

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°
Deputado Alfredo Kaefer - PSDB	003, 017, 021, 022, 023
Deputado André Figueiredo - PDT	009, 012
Deputado Anthony Garotinho - PR	019
Deputado Audifax - PSB	008
Deputado Arthur Lira - PP	006
Deputado José Humberto - PHS	011
Senador Lindbergh Farias - PT	014
Deputado Marçal Filho - PMDB	001, 020
Deputado Onyx Lorenzoni - DEM	007, 010
Deputado Otávio Leite - PSDB	004, 005
Deputado Rubens Bueno - PPS	015
Deputado Sebastião Balá Rocha - PDT	016
Deputado Vitor Paulo - PRB	013
Senador Walter Pinheiro - PT	002, 018

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 023

**MPV-543**

**00001**

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MPV 543/2011	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	( ) ADITIVA ( ) AGlutinativa (X) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado Marçal Filho		PARTIDO: PMDB	UF: MS	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º		

Modifica-se o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005 que passará a ter a seguinte redação:

§ 1º São beneficiários do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no exercício corrente, observado faturamento bruto de até R\$ 240.000,00/ano (duzentos e quarenta mil reais), admitida atualização anual de valor.

.....” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar aos empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte, que percebem renda bruta anual de até R\$ 240.000,00, sua participação no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. Nada mais justo que se siga o disposto na Lei nº 11.196/2005, que alterou os limites de receita bruta das empresas de pequeno porte para R\$ 240.000,00/ano.

Brasília, 31 de agosto de 2011

  
Deputado MARÇAL FILHO - PMDB/MS

**MPV-543**

**00002**

**EMENDA N°**

(à Medida Provisória nº 543, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 4º do art. 4º -A da Lei nº 11.110, de 2005, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 543, de 2011:

“Art. 4º - A.....

.....  
§ 4º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I – estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção, observado o princípio da preferência geográfica para os habitantes nos menores municípios do País, bem como dos residentes nas periferias das grandes cidades;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos de fundamental importância que seja a Lei a instituir os princípios que o Ministério da Fazenda deva obedecer ao

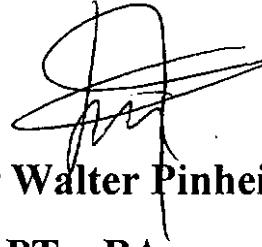
estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado.

Caso contrário, o País passa a ter a insólita situação institucional em que não apenas o Poder Executivo em qualquer que seja o Governo Federal, diga-se de passagem, legislando por meio de Medida Provisória, mas o Ministério da Fazenda estabelecendo princípios de política pública em vez de meros critérios técnicos.

Assim sendo, propomos o princípio de preferência geográfica em que os moradores dos menores municípios do País terão preferência na alocação dos recursos pelas instituições financeiras, obedecendo aos critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como os residentes nas periferias das grandes cidades.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,



Senador **Walter Pinheiro**

**PT – BA**

**BSB, 31/08/2011**

**MPV-543**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00003**

Data  
31/08/2011

Proposição  
Medida Provisória nº 543 /2011

Autor  
**ALFREDO KAEFER**

Nº do prontuário  
451

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.1º da Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 4º-A .....

§1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§4º A distribuição da subvenção de que trata o caput será feita mediante sistemática de pregão eletrônico que, entre outros requisitos para determinação das entidades que receberão a subvenção, deverá considerar, conjuntamente, os seguintes critérios:

- I – maior valor a ser aplicado em microcrédito produtivo orientado;
- II – maior proporção entre o valor aplicado pela instituição financeira e o valor das suas exigibilidades em depósitos à vista depositados no Banco Central do Brasil;
- III – menor taxa de juros ao mutuário final, tendo como teto 8% aa.

§5º Cabe ao Ministério da Fazenda;

I - .....

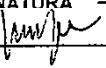
II- .....

III – estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitado o disposto no § 4º e a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.

**Justificação**

O objetivo da Emenda é garantir que a distribuição da subvenção econômica prevista na MP 543, de 2011, seja feita com base em critérios transparentes, utilizando-se da sistemática de leilão eletrônico, que garantam maior direcionamento de recursos das instituições financeiras para o microcrédito produtivo orientado e menores taxas de juros.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>ALFREDO KAEFER</b>	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
1/2011	

**MPV-543**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00004**

31/08/2011	proposição <b>Medida Provisória n.º 543, de 24 de Agosto de 2011</b>
------------	---

autor <b>Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ</b>	n.º do prontuário 316
---	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art.1º da Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 4º-A .....

§1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§4º .....

**§ 5º Fica facultado à concessão da subvenção econômica de que trata o caput para instituições financeiras que apoiem programas de microcrédito produtivo orientado elaborados em conjunto com Estados e/ou Municípios, relacionados com atividades de geração de emprego e renda, baseadas no empreendedorismo, inclusive por intermédio de arranjos produtivos locais.**

Art. 4-B .....

Art 4º-C....."

**Justificação**

A Emenda que apresentamos busca garantir que a subvenção econômica prevista na MP 543, de 2011, e, portanto, o microcrédito produtivo orientado, possa também fruir por intermédio de programas elaborados em conjunto com órgãos de fomento estaduais e municipais. Com isto poderia ser melhor estruturada a demanda por microcrédito, aumentando o impacto do financiamento para a geração de emprego e renda, bem como para o surgimento de novos empreendedores.

**PARLAMENTAR**

MPV-543

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

31/08/2011

proposição  
Medida Provisória n.º 543, de 24 de Agosto de 2011

autor  
**Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ**

n.º do prontuário  
316

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art.1º da Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 4º-A .....

§1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§4º .....

§ 5º Nas operações de microcrédito produtivo orientado, viabilizadas pelo concessão da subvenção econômica prevista no *caput*, deverá ser dada prioridade para financiamentos à pessoas com deficiência, inclusive com implantação de programa específico.

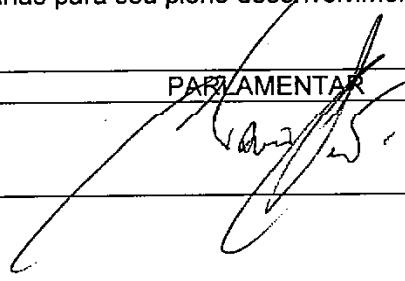
Art. 4-B .....

Art 4º-C .....

**Justificação**

O objetivo da presente Emenda é permitir que a concessão do microcrédito produtivo orientado leve em conta a necessidade premente de favorecer a ocupação e o empreendedorismo por parte de pessoas com deficiência, seja como instrumento de estímulo à atividade econômica, seja como forma de garantir a esses brasileiros as condições necessárias para seu pleno desenvolvimento.

PARLAMENTAR



MPV-543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Autor:  
Deputado ARTHUR LIRA - PP/AL

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

Pág.

### EMENDA ADITIVA

O art. 4<sup>a</sup>-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, referenciado no art. 1º da MPV nº 543, de 2011 passa a ser redigido acrescido da expressão abaixo:

"Art.4<sup>a</sup>-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, que praticarem taxas de juros de até 8% a.a (oito por cento ao ano) ao tomador final."

### JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos não deixa dúvidas de que equalização pela União da parte dos juros decorrentes da contratação do microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras se processará quando estas praticarem taxas de juros de 8% ao ano ao tomador final.

Essa definição deve constar expressamente do texto legal.



Assinatura:

**MPV-543**

**00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 31/08/2011	Proposição <b>Medida Provisória nº 543, de 2011</b>
--------------------	--

Autor <b>Deputado Onyx Lorenzoni - DE-M/RS</b>	Nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte inciso IV ao § 4º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 543, de 2011:

“Art. 4º-A .....

.....  
§ 4º .....

IV – Divulgar, anualmente, informações sobre as operações realizadas na forma do estabelecido no caput deste artigo, as quais contemplarão, entre outros:

- a) valor total da subvenção econômica concedida, por instituição financeira;
- b) valor médio dos financiamentos concedidos, por instituição financeira;
- c) valor médio da equalização de custos praticada, por instituição financeira;
- d) número de empreendedores beneficiados, por instituição financeira e por Estado da Federação.”

**JUSTIFICATIVA**

Conforme exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo, um dos grandes obstáculos à ampliação do alcance das operações de microcrédito é a elevada taxa de juros cobrada nessas operações, decorrente, em grande parte, da não exigência de garantias reais.

Nesse sentido, a presente Medida Provisória tem por finalidade conceder subvenção econômica a instituições financeiras, no montante de R\$ 500 milhões anuais, de forma a equalizar parte dos custos envolvidos em tais operações, cujas taxas de juros ao tomador final ficarão limitadas a 8% (oito por cento) ao ano.

Portanto, a presente emenda pretende acrescentar o referido inciso IV ao parágrafo 4º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 26 de abril de 2005, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 543, de 2011, de maneira a promover a necessária transparência à alocação de recursos públicos, bem como possibilitar o conhecimento do alcance social da subvenção concedida e dos custos médios praticados em tais operações.

**PARLAMENTAR**

MPV-543

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
31/8/2011

Medida Provisória nº 543/2011

Autor

Deputado Audifax (PSB/ES)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 543, de 2011, o seguinte § 5º:

"Art. 1. ....

.....

'Art. 4º-A.....

§ 5º O pagamento das subvenções de que trata o caput, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não ficará condicionado à exigência de devedor secundário ou indireto, avalistas ou fiadores.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir que não seja necessário avalista ou fiador para ser beneficiário da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória.

Como explicitado na Exposição de Motivos da MP, a concessão desse crédito visa o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte do Programa Nacional Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Para alcançar um número maior de beneficiários, e promover a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros, é fundamental a

desburocratização do acesso a este crédito.

Um dos entraves encontrados, atualmente, para operações desta natureza é a elevada taxa de juros aplicada nessas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas em sua grande maioria, sem a exigência de garantias reais e, nesse sentido, deve-se, então, incluir explicitamente a não exigência para o pagamento das subvenções de fiador ou avalista.

Diante do pretendido pela Medida Provisória e pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a exigência de fiador ou avalista inviabiliza, por vezes, o acesso ao crédito e dificulta o alcance dos objetivos expostos, afastando o público-alvo deste Programa do acesso a taxas de juros nos termos estabelecidos pela MP.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.



Deputado AUDIFAX

PSB/ES

PARLAMENTAR

MPV-543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA  
30/08/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543, DE 2011

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 4º-A, da Lei nº 11.110, de 2005, incluído pelo art. 1º da MP nº 543, de 2011, os §§ 5º e 6º a seguir, suprimindo-se, por se tratarem de assuntos correlatos, os arts. 4º-B e 4º-C:

"Art. 1º .....

'Art. 4º-A .....

§ 5º Cabe ao Banco Central do Brasil:

I - acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata o caput; e  
II - com base no disposto no inciso I, apresentar relatório ao Ministério da Fazenda, no qual credenciará ou não, ao recebimento da subvenção, a instituição financeira beneficiária.

§ 6º No caso de o relatório do Banco Central do Brasil, a que se refere o inciso II, do § 5º, constatar a aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da subvenção econômica referida no caput, infrator deverá devolver, em dobro, o valor da subvenção recebida, atualizado monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória não determina, de forma clara, a quem caberá atestar a regular aplicação dos recursos da subvenção.

Estamos propondo que deva ser essa uma atribuição do Banco Central do Brasil, cabendo ao Ministério da Fazenda decidir o pagamento da subvenção com base nas informações prestadas pela autoridade monetária.

Além disso, acreditamos que todas essas medidas possam estar contidas nos parágrafos do próprio art. 4º-A, dispensando-se os arts. 4º-B e 4º-C incluídos pela MP.

ASSINATURA

**MPV-543**

**00010**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
31/08/2011	<b>Medida Provisória nº 543, de 2011</b>

Deputado	Autor	Nº do prontuário
<i>Onyx Lorenzoni - PRB / RS</i>		

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 543, de 2011:

“Art. 4º-A .....

.....

§ 5º Nas operações de microcrédito produtivo orientado de que trata este artigo, fica assegurada ao tomador final taxa de juros máxima de 8% (oito por cento) ao ano.”

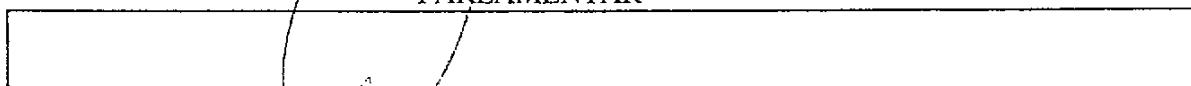
**JUSTIFICATIVA**

Conforme exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo, um dos grandes obstáculos à ampliação do alcance das operações de microcrédito é a elevada taxa de juros cobrada nessas operações, decorrente, em grande parte, da não exigência de garantias reais.

Nesse sentido, a presente Medida Provisória tem por finalidade conceder subvenção econômica a instituições financeiras, no montante de R\$ 500 milhões anuais, de forma a equalizar parte dos custos envolvidos em tais operações, cujas taxas de juros ao tomador final informadas na referida exposição de motivos ficarão limitadas a 8% (oito por cento) ao ano.

Portanto, a presente emenda tem por finalidade assegurar ao tomador final a taxa de juros máxima constante da referida exposição de motivos mas não integrante do texto da MP nº 543, de 2011.

**PARLAMENTAR**



**MPV-543**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00011**

<b>DATA</b> 31/08/2011	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543/2011</b>		
<b>AUTOR</b> Deputado José Humberto/PHS-MG		<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b> 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>
			<b>ALÍNEA</b>

Inclua-se, no art. 4º-A da Medida Provisória 543 de 2011, o seguinte parágrafo.

"Art.4º-A, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

§ 5º Fica garantida a participação das cooperativas de microcrédito no programa, desde que atendidas às normas operacionais e critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 543, de 2011, modifica a lei nº 11.110 de 2005, autorizando a União a conceder a instituições financeiras subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

As cooperativas de créditos estão presentes em comunidades onde, às vezes, não se encontram agências de instituições financeiras comerciais e/ou oficiais.

O objetivo da emenda é assegurar em lei, através da participação das cooperativas de crédito, a capilaridade do programa, fazendo com que o mesmo alcance o maior número de beneficiários.

**ASSINATURA**

MPV-543

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
30/08/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543, DE 2011

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se à MP nº 543, de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º .....

.....

§ 5º .....

I – com os recursos do FAT:

- a) as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e
- b) as instituições de microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º deste artigo, de forma direta, sem prejuízo do disposto no art. 2º, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Delegativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
- ....."

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo que as instituições de microcrédito produtivo orientado possam operar com recursos do FAT, de forma direta, acreditando que essa medida poderá dar maior agilidade a essa intermediação financeira.

Entendemos que esse acesso direto a recursos do FAT não deverá eliminar o acesso dessas instituições aos repasses realizados pelas instituições financeiras para operações de microcrédito.

ASSINATURA

**MPV-543**

**00013**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 31/08/2011	<b>Proposição</b> <b>MP 543/2011</b>			
<b>Autores</b> <b>DEP. VITOR PAULO</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>1.( ) Supressiva</b>	<b>2.( ) substitutiva</b>	<b>3.( ) modificativa</b>	<b>4.(X)aditiva</b>	<b>5.( )Substitutivo global</b>

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

**EMENDA ADITIVA**

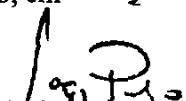
Acrescente-se ao Art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, acrescido pela Medida Provisória nº 543, de 2011, o seguinte parágrafo:

“§ Fica assegurada prioridade no pagamento da subvenção às instituições financeiras que possuam programas diferenciados de microcrédito produtivo orientado destinados a idosos, pessoas com deficiência e ex-atletas profissionais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que milhões de idosos, pessoas com deficiência e ex-atletas profissionais, segmentos sociais normalmente marginalizados e que encontram severas dificuldades para conseguir uma colocação no mercado de trabalho, sejam favorecidos por programas especiais de microcrédito produtivo orientado e adquiram condições para promover o próprio sustento e de seus familiares. Para tanto, sugerimos modificação no texto da Medida Provisória de modo a conferir prioridade na concessão da subvenção econômica da União às instituições financeiras que possuirem programas de microcrédito destinados especificamente a esses setores.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.



**Dep. Vitor Paulo**

**MPV-543**

**00014**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 31/08/2011	Medida Provisória nº 543, de 2011	Autor Senador Lindbergh Farias	Nº do Prontuário	
<b>1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Insira-se na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011, a seguinte artigo:

**"Art. 4º-D Incluem-se entre as operações de microcrédito produtivo orientado tratadas no artigo 4º-A, os empréstimos já concedidos que deverão ser refinanciados com taxas de juros idênticas àquelas equalizadas e subvencionadas das novas operações" (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

Com esta ementa pretende-se atingir aquele tomador de microcrédito produtivo que contratou um empréstimo antes desta MP entrar em vigor e, portanto, paga taxas de juros elevadas, mais de 60% ao ano. Esta emenda propiciará a este tomador refinanciar a sua dívida com taxas de juros já equalizadas e que receberão subvenção econômica e, por conseguinte, pagará, tal qual um novo empréstimo, taxa de juros de 8% ao ano.

Sala das Sessões,

de 2011.

Senador **LINDBERGH FARIAZ (PT/RJ)**

**PARLAMENTAR**

**LINDBERGH FARIAZ –  
PT-RJ**

**MPV-543**

**Medida Provisória nº 543, de 2011                    00015**

*Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder a instituições financeiras subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.*

**EMENDA**

Acrescente-se o seguinte Art. 4º-D ao art. 1º da Medida Provisória nº 543, de 2011:

"Art 1º.....

Art. 4-D O Ministério da Fazenda deverá divulgar e enviar, trimestralmente, ao Congresso Nacional relatório de desempenho com informações detalhadas sobre as operações provenientes das subvenções de que trata o art. 4º-A, contemplando, entre outras informações, as instituições financeiras beneficiadas, além dos valores associados à equalização de parte dos custos, por instituição financeira.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* será encaminhado ao Congresso Nacional até o último dia do trimestre subsequente ao trimestre de referência."

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) foi criado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, com o objetivo de propiciar geração de trabalho e renda para os microempreendedores populares, pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda bruta anual de até R\$ 120 mil. A concessão desse crédito visa ao atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, atendimento ao tomador final dos recursos por pessoas treinadas (agentes de crédito) e manutenção desse contato durante o período do contrato para acompanhamento e orientação.

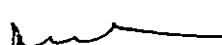
Segundo a Exposição de Motivos que acompanha esta MP, o governo entende que o referido programa necessita de ajustes com vistas a alcançar um número maior de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda

a milhões de empreendedores brasileiros. Um dos entraves encontrados, atualmente, é a elevada taxa de juros aplicada a essas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas em sua grande maioria, sem a exigência de garantias reais. Daí, segundo o governo, surge a necessidade de subvenções às instituições financeiras.

Surgem, para nós, duas questões. A primeira refere-se a transparência, que é uma das armas fundamentais que a sociedade tem para a fiscalização da aplicação correta dos recursos públicos. De outra parte, cabe aos agentes públicos agir com transparência. Tal necessidade se faz mais presente quando se encontram envolvidos montantes significativos de recursos públicos. Alia-se a isso, o fato de que estes recursos serão subvencionados e repassados às instituições financeiras. Ou seja, toda a sociedade deverá arcar com os custos dessas operações que transferirão dinheiro do Tesouro para instituições financeiras habilitadas a operar nesse segmento. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, as instituições financeiras atualmente habilitadas são: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco BMG S.A, Banco da Amazônia, Socinal S.A. – Crédito Financiamento e Investimento, Banco do Rio Grande do Sul e Banco ABN Amro Real S.A.

Diante disso, sugerimos que o Ministério da Fazenda elabore relatório trimestral com as principais informações sobre suas operações com esses recursos, divulgando-o à sociedade e enviando-o ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

  
Deputado **RUBENS BUENO**  
PPS/PR

MPV-543

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/08/2011	proposição Medida Provisória nº 543/2011			
autor SEBASTIAO BALA ROCHA	nº do prontuário 017			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se à Medida Provisória nº 543/ 2011 os seguintes dispositivos:

Art. 1º. A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e dos Estados do Amapá e de Roraima, de que trata o art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em conjunto com o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 05 de maio de 1998, observará as disposições e normas estabelecidas nos artigos a seguir:

Art. 2º. Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes:

I - os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àqueles ex-Territórios, na data em que foram transformados em Estados;

II - os servidores admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e Roraima, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar 41 de 22 de dezembro de 1981.

**Parágrafo Primeiro.** O enquadramento alcançará também os servidores admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima aprovados pelo processo seletivo, autorizado antes da promulgação de suas respectivas Constituições e remunerados pela União mediante repasse de recursos.

**Parágrafo Segundo.** É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Art. 3º Os servidores de que trata o art. 2º somente farão jus à opção pela inclusão no quadro em extinção da administração federal se:



I - comprovadamente, se encontravam:

- a) no desempenho de suas funções no âmbito da administração dos Estados do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios; ou
- b) cedidos em conformidade com as disposições legais e regulamentares da época.

Art. 4º. Para fins da inclusão no quadro em extinção de que trata o art. 1º deste Projeto de Lei, será considerado o cargo ou emprego ocupado pelo servidor na data da entrega do documento da opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal e documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por este Projeto de Lei, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, inclusive as eventuais alterações remuneratórias decorrentes de decisões judiciais.

Art. 5º. A opção de que trata o art. 2º desta Medida Provisória será formalizada mediante Termo de Opção, na forma do regulamento.

Art. 6º. O Termo de Opção produzirá efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o art. 5º, quando será considerado ato irretratável.

Art. 7º. Após a publicação do ato a que se refere o art. 6º, os servidores continuarão prestando serviço aos governos dos Estados do Amapá e de Roraima, na condição de cedidos, sem ônus para os cessionários, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, sendo-lhes assegurado enquadramento em plano de carreira correspondente.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 nos seus artigos de 85 a 101 regulamenta a transferência para a União dos servidores do ex-território de Rondônia, incluindo os servidores vinculados aos municípios existentes à época de território(art.88, II, a).

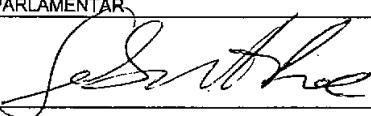
Considerando que esse assunto ainda não foi devidamente regulamentado com relação aos servidores dos ex-servidores do Amapá e de Roraima.

Considerando que o texto constitucional original no seu § 2º do artigo 14, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, remete aos ex-territórios do Amapá e Roraima, os mesmos critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia;

Considerando que a Lei 12.240/2010 fixou novos direitos para os servidores do ex-território de Rondônia que ainda não foram estendidos, portanto, que por equidade de tratamento, conforme expresso no texto constitucional, os referidos direitos devem ser garantidos aos servidores do Amapá e Roraima, nos termos do texto anexado dessa Emenda

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala  
Rocha – PDT/AP



**MPV-543**

**00017**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
**31/08/2011**

Proposição  
**Medida Provisória nº 543 /2011**

Autor  
**ALFREDO KAEFER**

Nº do prontuário  
**451**

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

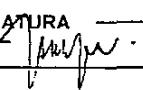
O Art. 1º da MP 543, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. O Ministro da Fazenda deverá encaminhar ao Congresso Nacional relatórios trimestrais com informações detalhadas sobre a concessão da subvenção de que trata o *caput*, incluindo, entre outros dados:

- I – Valor da subvenção efetivamente concedida, por instituição financeira;
- II- Valor dos desembolsos efetuados em microcrédito produtivo orientado, bem como quantidade de mutuários contemplados, taxa média de juros e principais segmentos produtivos beneficiados, todas essas informações detalhadas por instituição financeira recebedora da subvenção econômica;
- III – Valor das aprovações e desembolsos de microcrédito produtivo orientado por município da Federação e estimativa de impacto direto na geração de novos empregos, detalhadas por instituição financeira recebedora da subvenção econômica.

**Justificação**

O objetivo da presente Emenda é garantir que o Congresso Nacional e, portanto, toda a sociedade brasileira, tenha acesso a informações periódicas sobre a implementação do disposto na MP 543, de 2011, e seus impactos sobre o aumento da disponibilidade de microcrédito produtivo orientado e sobre a geração de novos empregos na economia brasileira. No nosso entender, trata-se de providência importante para garantir uma maior transparência na alocação de recursos públicos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	<b>ALFREDO KAEFER</b>		<b>PR</b>	<b>PSDB</b>
DATA	ASSINATURA			
/ /2011				

**MPV-543**

**00018**

**EMENDA N°**

(à Medida Provisória nº 543, de 2011)

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 543, de 2011, renumerando-se o artigo seguinte para o art. 3º:

*“Art. 2º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*“Art. 12-A As instituições autorizadas a operar no PNMPPO poderão abater de seus débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cinquenta por cento dos prejuízos resultantes de inadimplência nas operações de microcrédito produtivo orientado.*

**JUSTIFICAÇÃO**

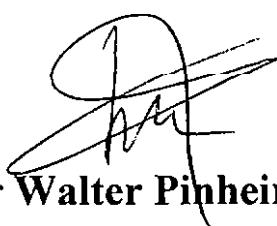
As instituições financeiras, principalmente as privadas, têm tido uma participação tímida na concessão de microcrédito.. Muitas vezes elas preferem manter os recursos depositados sem remuneração no Banco Central a realizar operações de microcrédito, ou quando o fazem, cobram taxas de juros que inviabilizam a promoção de pequenos empreendimentos. Isto ocorre devido a custos fixos elevados das instituições financeiras em relação ao pequeno valor das operações, a falta de perícia em trabalhar com este tipo de crédito e ao temor da inadimplência em operações de crédito sem garantias reais.

A MP nº 543, de 2011, trata do problema do alto custo do microcrédito para o tomador final, por meio da subvenção aos empréstimos com taxas de juros de 8% ao ano. Entretanto não cuida do risco de inadimplência. Assim, a adesão das instituições financeiras ao microcrédito ainda pode ser restrita pelo temor de perda do principal emprestado em caso de inadimplência.

Por isso, propomos que em caso de perdas com operações de microcrédito, as instituições financeiras possam recuperar cinqüenta por cento desses prejuízos pela redução do montante devido à título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, o elevado impacto social e econômico positivos do microcrédito – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador **Walter Pinheiro**  
PT – BA  
**BSB, 31/08/2011**

**MPV-543**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 543, DE 2011  
(do Poder Executivo)**

**00019**

Altera a Lei no 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder a instituições financeiras subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 543, de 2011, o seguinte artigo

**Art.2º.** Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, referente à produção da safra 2010/2011.

**§1º .** Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I – concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool do Estado do Rio de Janeiro ou do sul do Estado do Espírito Santo;

II - devida quando o preço médio líquido mensal por tonelada de cana-de-açúcar padrão recebido pelos produtores na Safra, calculado pela Fundação de Amparo e Pesquisa da Universidade Federal Rural Fluminense (Fapur – Campus Leonel Miranda), for inferior ao custo variável de produção no Estado do Rio de Janeiro para esta mesma safra, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab;

III – o valor correspondente à multiplicação do valor unitário mensal, calculado na forma fixada no inciso II deste parágrafo, pela quantidade de cana-de-açúcar efetivamente entregue pelos produtores de usina no referido mês;

IV – limitada a R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar efetivamente vendida e a 5.000 (cinco mil) toneladas por produtor em toda a safra;

V – paga em 2011, referente à produção da safra 2010/2011 efetivamente entregue a partir de 1º de abril de 2010 até o final da safra, considerando a média dos valores mensais.

§2º . O valor do custo variável de produção de cana-de-açúcar no Estado do Rio de Janeiro, para safra de 2010/2011, deve ser definido com base em proposta apresentada pela Conab e deve constar do ato conjunto que trata o §1º.

§3º . O total da subvenção paga por meio de cooperativas de produtores, deverá observar a quantidade de cana-de-açúcar da safra 2010/2011 efetivamente comercializada por associado, respeitado os limites individuais previstos no inciso IV do §1º.

§4º . Não poderá se beneficiar da subvenção de que trata este artigo o produtor que vender sua produção para o indústria que faça parte como proprietário, sócio ou acionista, observando que esta restrição não se aplica às cooperativas de produção cujo produto a ser considerado para efeito da concessão da subvenção seja originário da produção de seus cooperados ativos e esteja dentro do limite por produtor fixado neste artigo.

§5º . Não poderá ser considerada para efeito de concessão da subvenção de que trata este artigo a produção própria das unidades industriais e das cooperativas de produção.

§6º . Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§7º . A concessão da subvenção de que trata este artigo fica concedida ao fornecimento pelos beneficiários dos seguintes documentos, entre outros exigidos pela Conab:

I – no caso de produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas: 2º via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pelo produtor rural ou a 2º via da nota fiscal de entrada emitida pela unidade industrial ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

II - no caso de cooperativas de produtores rurais:

a) A 2º via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pela cooperativa de produtores rurais ou o DANFE;

III – original da declaração de produção contendo as seguintes informações, entre outras exigidas pela Conab:

a) O nome completo do produtor, com o respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); a quantidade produzida na safra e a quantidade de cana-de-açúcar vendida e o município de produção; e

b) Quando a operação for realizada por meio da cooperativa de produtores rurais, esta deverá informar o nome completo da cooperativa, com o respectivo CNPJ; o nome completo de cada cooperado ativo que tenha entregado o produto, com o respectivo CPF ou CNPJ; a quantidade produzida na safra e a quantidade de cana-de-açúcar entregue por cooperado e o município de produção

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2011.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO

PR / RJ

## **JUSTIFICAÇÃO:**

Verificamos um crescente interesse, em nível mundial, em diminuir a dependência pelos combustíveis fósseis e diversificar a matriz energética para atenuar o aquecimento global. Tal fato vem potencializar a atenção para os biocombustíveis, em especial para o etanol de cana-de-açúcar.

Por outro lado, a produção de cana-de-açúcar na Região Norte Fluminense, que tem o município de Campos dos Goytacazes como maior produtor e onde se situam as três unidades industriais em operação, vem apresentando um declínio acentuado nas últimas safras face principalmente a ausência de uma política agrícola que atenda as condições específicas desta produção. Cultivada por mais de 400 na região, a atividade envolve cerca de dez mil produtores com acentuado predomínio de pequenas propriedades oriundas do processo de divisão hereditária, sendo que 86,5% deles produzem até somente 300 toneladas.

Em que pese a redução que tem apresentado, a produção de cana destes pequenos produtores independentes da Região Norte Fluminense tem um forte significado socioeconômico, pois representa a formação de grande parcela das suas rendas, além de gerar mais de vinte mil empregos diretos e indiretos, contribuindo para que o município de Campos dos Goytacazes se situe entre as dez cidades do país com maior geração de empregos com carteira assinada.

Diversos fatores tem comprometido a competitividade dos pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar da região Norte Fluminense. Na última safra, 2010-2011, estes problemas foram agravados pelo acentuado déficit hídrico apresentado principalmente nos meses de janeiro e fevereiro que são determinantes no desenvolvimento da cultura, com reflexos diretos na produtividade que teve um decréscimo da ordem de 20% e com igual elevação no custo de produção.

No que tange ao custo de produção da cana-de-açúcar, utilizou-se inicialmente como referência o Estudo efetuado pela USP/ESALQ relativo à safra 2009/2010 intitulado "Custo de produção de cana-de-açúcar, açúcar e

etanol no Brasil: Safra 2009/2010" que teve o caráter comparativo com outras dezoito regiões canavieiras do país sendo a região Norte Fluminense a que apresentou o maior déficit em relação ao seu custo de produção. Ratificando esse estudo, recente levantamento realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB também aponta uma grande defasagem entre os preços praticados e o custo de produção da cana na região.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas a esta emenda que visa fazer justiça a milhares de pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar da região Norte Fluminense, que vem encontrando sérias dificuldades para se manterem na atividade.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2011.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO

PR / RJ

**MPV-543**

**00020**

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MPV 543/2011	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

AUTOR: Deputado Marçal Filho	PARTIDO: PMDB	UF: MS	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	2º		V

O art.11 da Lei nº 11.110,de 25 de abril de 2005 passará a ter a seguinte redação:

Art. 11 O caput do art. 1º, incisos V e VI do art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

....."(NR)

"Art. 2º .....

.....  
V – taxa de juros de 6,5% para os tomadores de recursos;

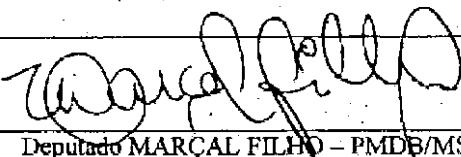
VI - o valor máximo do crédito por cliente;

....."(NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

Os pequenos produtores rurais têm utilizado juros de 6,5%/ano para investimento na aquisição de animais, concedido através do Banco do Brasil. Esta emenda pretende que seja atribuída a mesma taxa de juros para o empresário, estimulando a criação de trabalho e renda entre os empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte.

Brasília, 31 de agosto de 2011

  
Deputado MARÇAL FILHO – PMDB/MS

**MPV-543**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00021**

Data <b>31 /08 /2011</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 543 /2011</b>
-----------------------------	---

Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>	Nº do prontuário <b>451</b>
--------------------------------	--------------------------------

**1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação aos artigos e parágrafos da Medida Provisória 543, de 24 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....  
§ 2º. As operações de crédito no âmbito do PNMPO DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE contar com a garantia do Fundo de Aval de Microcrédito – FAM, a ser constituído como associação privada sem fins econômicos, composto exclusivamente por INSTITUIÇÃO DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO, devidamente registradas no MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras e ao FUNDO DE AVAL DE MICROCRÉDITO sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1ª A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano, sendo pelo menos 20% (vinte por cento) direcionado ao FUNDO DE AVAL DE MICROCRÉDITO – FAM.

§ 2ª O pagamento das subvenções de que trata o caput, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária e pelo FUNDO DE AVAL DE MICROCRÉDITO, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 3ª A equalização de parte dos custos de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 4º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção; e

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade."

§ 5º. Em relação ao FUNDO DE AVAL DO MICROCRÉDITO a subvenção econômica será exclusivamente destinada a compor o FUNDO CONTÁBIL, para garantir operações no valor de até 10 (dez) o valor do seu patrimônio líquido, a ser depositado em conta-corrente em instituição financeira pública, com destinação exclusiva para resarcir a INSTITUIÇÃO DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO, conforme critérios praticados e aceitos em instituições de aval existentes no País.

Art. 4º- B .....

## JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos da MP 543 bem aponta que um dos entraves do programa de microcrédito hoje no Brasil é a taxa de juros praticadas, que devem cobrir as despesas operacionais com uma operação que envolve um forte contato pessoal com o cliente, através do agente de crédito, e também a sua inadimplência, que não tem nenhuma garantia real.

Entretanto, o que a exposição de motivos não diz é que o grande gargalo estratégico do microcrédito produtivo é o risco total e a falta de aprendizado que o sistema financeiro tem com este produto, inclusive se falando de bancos públicos. Pois o BNB através do CREDIAMIGO em 15 anos de atuação atendeu apenas 900 mil clientes, num universo estimado pelo SEBRAE de 22 milhões de pequenos empreendedores, ávidos por crédito.

Deve-se registrar que desde a origem da Lei 11.110, que ora se altera, foi previsto no artigo 3º, parágrafo 2º que as operações do microcrédito produtivo orientado realizados pelas INSTITUIÇÕES DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO (IMPO) PODERIAM SER GARANTIDAS PELO FUNPROGER.

Como foi escrito uma norma em branco, isto é, PODERIAM, até o presente momento não foi realizado nenhuma operação com este aval.

Na verdade a criação deste fundo de aval é uma grande inovação que vai usar como modelo os vários de fundos de avais que existem hoje no País, operando com sucesso. Por exemplo o FAMPE do SEBRAE que é rentável, mas que também não atende às operações de microcrédito produtivo orientado.

A solução pode e deve vir do empoderamento das instituições que há décadas operam o microcrédito no Brasil, sem um verdadeiro, contínuo, sólido programa de microcrédito. A solução mais democrática e eficiente é que o fundo de aval seja administrado pelas próprias operadoras.

Neste sentido, podemos tomar como exemplo o sucesso estrondoso do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (FGC) que foi criado no ano de 1995, como uma das respostas do governo para prevenir e sanear crises bancárias. Como exemplo pode-se lembrar o caso do PANAMERICANO, que depois que foi decretada a sua falência em 2010/2011 o governo brasileiro não colocou um centavo sequer. Tudo foi bancado pelo FGC.

O início o FGC foi muito duro, pois começou em meio a uma crise bancária e era apenas uma associação sem fins lucrativos, mas hoje mostra que a sua missão é estratégica para prevenir crises bancárias de qualquer tamanho. Tanto é assim que o desempenho estupendo da resistência de nosso sistema bancário à crise global se deve ao trabalho diário e preventivo que foi realizado pelo FGC para garantir a credibilidade e a liquidez do sistema.

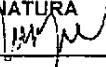
O sucesso do FGC é tão grande que hoje nenhum País tem uma entidade própria, privada, do tamanho e com a sua reputação.

Mantidas as proporções o microcrédito brasileiro também pode aprender a criar o seu próprio sistema de garantias, se espelhando nos casos de sucesso, e para que este processo se inicie da forma correta deverá haverá uma sinergia entre o governo e lideranças das entidades de microcrédito para que o setor se consolide e vá ao encontro de sua missão: que é garantir uma indústria de microcrédito sólida, confiável e rentável.

Atendendo a um só tempo as necessidades de todos os envolvidos, quais sejam as instituições financeiras qualquer investidor privado com a garantia que os financiamentos serão honrados; consultando o interesse do Estado em ter com eficiência e eficácia a concretização de sua política de microcrédito produtivo. Atendendo ao anseio dos atuais e futuros empreendedores, para terem uma fonte perene e justa de apoio aos seus sonhos e negócios.

Por fim, fortalecendo a indústria do microcrédito com operadoras profissionais, transparentes, auditadas e mais do que tudo focadas em atender o cliente excluído, o pequeno empreendedor.

Toda esta sinergia será de importância estratégica, para num efeito micro-econômico dar oportunidade aos pequenos empreendedores de se integrarem a este movimento contínuo e ascendente da construção do Brasil do futuro que é hoje, uma nova potência global.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	ALFREDO KAEFER		PR	PSDB
DATA	ASSINATURA			
/ /				

**MPV-543**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00022**

Data  
31 / 08 /2011

Proposição  
Medida Provisória nº 543 /2011

Autor  
**ALFREDO KAEFER**

Nº do prontuário  
451

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

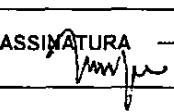
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber novo artigo na Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

**"Art. Fica facultativo a Instituição Financeira solicitar declaração de constatação de atividade operacional ativa".**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa certificar as instituições financeiras, a veracidade da aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito liberado, constante da Medida Provisória nº 543/2011, como demonstração de que tomador esteja em plena atividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
31 /08/2011			

**MPV-543**

**00023**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

31 / 08 /2011

Proposição  
**Medida Provisória nº 543 /2011**

Autor  
**ALFREDO KAEFER**

Nº do prontuário  
**451**

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber novo artigo na Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

**"Art. Nenhuma restrição cadastral poderá impedir o acesso às operações de que trata o art. 4º da Lei nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa permitir ao empreendedor , a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas s de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMP, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

No entanto, para que este incentivo seja sustentável, é imprescindível que os créditos concedidos não seja barrado pela restrição cadastral.

Pois terão efeito oposto ao desejado, ou seja, irão restringir ao invés de ampliar a oferta de crédito para os microempreendedores. ou seja, de que as restrições cadastrais não sejam impeditivas para se obter financiamentos

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 31/08/2011	ASSINATURA 		

Publicado no DSF, de 02/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 14506/2011